



Brastec.

SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL

1/7

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua: Diogo de Vasconcelos, nº 29 A - Bairro Pilar
Ouro Preto/MG

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado
Em 31/05/23 Às 14/19hs
Ass: [Assinatura]
Matr: 14382

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023

A empresa **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.383.063/0001-96, com sede na Al. Rio Negro, nº 1030, sala 09, escrit. 206, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na cidade de Barueri/SP, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO (EDITAL)**, consubstanciada nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, quer a Impugnante destacar que esta Impugnação é apresentada para assegurar a garantia de igualdade entre os licitantes, de forma que sejam suprimidas falhas no edital ora impugnado e, em contrapartida, seja garantido o aperfeiçoamento do processo licitatório, afastando eventuais questionamentos que possam advir no sentido de inviabilizar a decisão da Concorrência.

II - DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação tem como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/93, além dos próprios termos da Lei Federal 123/2006.

III - DA IMPUGNAÇÃO - DO EDITAL E DAS IRREGULARIDADES

O objeto do especificado no EDITAL ora impugnado trata da Concorrência Pública nº 001/2023, que objetiva a contratação de lote único de empresa especializada para implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos do Município de Ouro Preto e seus distritos, atendidas as especificações técnicas, conforme anexos que fazem parte deste edital.

Tendo em vista o objeto acima delineado, a ora Impugnante não hesitou em se inteirar dos termos da concorrência para viabilizar sua participação e a apresentação de sua proposta.

Ocorre que, ao consultar os termos do Edital, pôde constatar que o mesmo não está em sintonia com os preceitos legais e com os princípios que regem as modalidades de licitações, no âmbito do direito administrativo. Trata-se de situação que exige ser alterada, sob pena de perpetrar ilegalidade que, sobretudo, afronta o interesse público.

O Edital em seu item 6.5 estabeleceu a exigência de apresentação de proposta técnica, ou seja, caso a empresa não atinja as notas mínimas exigidas, será desclassificada.

Desta forma, a impugnada deixou de se atentar o fato de que não se encaixa na **categoria de técnica e preço por não se tratar de obra com exigência de tecnologia diferenciada**, e por tratar-se de licitação do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**.

Ora, no caso em tela, trata-se de obra de baixa complexidade, mas a licitante está exigindo a apresentação de proposta técnica, o que eleva o custo da proposta, o que não é crível.

Isso porque, conforme o artigo 46 da Lei de Licitações, somente serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectuais, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivo, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Tal situação não se enquadra na presente licitação por tratar-se de mero serviço de coleta.

Com efeito, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, que trata de regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, bem demonstra o espírito a ser observado nesses casos, o que trazemos analogicamente a este caso:

"Art. 27. A licitação tipo 'técnica e preço' deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:



(...)

§ 2º A adoção do tipo de licitação descrito no *caput* deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo.

§ 3º É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço sem que haja justificativa para essa opção" (grifei).

Assim, faz-se **necessária a apresentação de razões para a adoção do critério de desclassificação da licitante que não atingir a pontuação mínima de 70%**, conforme estipulado no item 14.1.6 do referido Edital, tendo em vista que o Julgamento é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, e não **"técnica e preço"**. A atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas, o que não ocorre na presente licitação.

De outra banda, nota-se **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA** quando se exige licença impossível de ser adquirida em tempo hábil para empresas de outro estado.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Com efeito, em relação aos requisitos para habilitação em certames licitatórios, estipula a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, que exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação técnica.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

Significa dizer que, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação.

Em outras palavras, a referida lei impõe várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem



claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Por sua vez, no que se refere aos pressupostos destinados à demonstração da qualificação técnica das licitantes são aqueles previstos no artigo 30 da Lei de Licitações.

Por qualificação técnica entende-se *"o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado", a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, "abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão"* (destaca-se).

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3o, §



1º, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, *in verbis*:

"1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração deve permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.



II - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer** seja a presente impugnação julgada **procedente** para determinar a imediata suspensão da licitação, devendo esta administração suprimir a falha apontada.

Requer, ainda, seja republicado o Edital impugnado, positivando-se a adoção do novel regramento e designando-se as novas datas para a licitação, tudo com base na fundamentação acima expostas.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

CRISTIANO ARO
PEDROSO:05550457814

Assinado de forma digital por
CRISTIANO ARO
PEDROSO:05550457814
Dados: 2023.05.30 16:50:07 -03'00'

BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
CRISTIANO ARO PEDROSO - Sócio Administrador
RG 15.481.817-3 SSP/SP | CPF/MF 055.504.578-14